

Registro: 2025.0000298577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000679-28.2024.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante FERNANDO YUDI YANO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.195

APELAÇÃO Nº 1000679-28.2024.8.26.0200

APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA - PRETENSÃO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL – Regime jurídico diferenciado com direito à aposentadoria especial, no âmbito da ressalva do art. 40, § 4º, III, da CF, a permitir a adoção de requisitos e critérios próprios para aposentadoria em atividade de risco – Ingresso na carreira pública antes da EC 41/03 – Regras de transição previstas nos arts. 2º e 6º, da EC 41/03, e 2º e 3º, da EC 47/05, dizem respeito à aposentadoria comum, pois elas não preveem requisitos e critérios diferenciados para os servidores públicos que exercem trabalhos nas condições especiais previstas no art. 40, § 4º, da CF – Súmula 359 do STF – Impetrante que não havia preenchido todos os requisitos da LC nº 1.109/10 até a entrada em vigor da LC nº 1.354/20 - Sentença denegatória mantida. Recurso não provido.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO YUDI YANO** em face do **DIRETOR TÉCNICO III DA PENITENCIÁRIA I DE GALIA e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade. Disse que é servidor público estadual, integrante dos quadros da Secretaria da Administração Penitenciária, sendo titular do cargo de agente penitenciário, e que ingressou no serviço público antes da vigência da EC41/03, tendo cumprido os requisitos exigidos pela LCE nº 1109/2010, de sorte que a aposentação com integralidade e paridade é direito que não lhe pode ser negado.

A r. sentença de fls. 56/60, cujo relatório se adota, denegou a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelo do impetrante a fls. 66/72, pela inversão do

julgado.

Recurso processado regularmente, com apresentação de contrarrazões a fls. 80/82.

É O RELATÓRIO.

2. Inicialmente, ao contrário do determinado pelo Juízo *a quo*, a r. sentença não está sujeita à remessa necessária uma vez que a segurança foi denegada.

3. O recurso não comporta provimento.

Compulsando-se os autos, observa-se que o impetrante ingressou no serviço público estadual em 17/08/1998, para exercer o cargo de Agente de Segurança Penitenciário Classe I.

O artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, e, nos mesmos termos, o art. 126, § 4º, inciso II, da Constituição Estadual, autorizam a concessão de aposentadoria mediante critérios e requisitos especiais àqueles servidores que prestarem atividades de risco.

As regras de transição previstas nos artigos 2º e 6º da EC 41/03 e artigos 2º e 3º da EC 47/05 dizem respeito à aposentadoria comum, pois elas não preveem requisitos e critérios diferenciados para os servidores públicos que exercem trabalhos nas condições especiais previstas no artigo 40, § 4º da CF; e também porque o regramento da aposentadoria especial sempre foi remetido à legislação infraconstitucional pelo constituinte, na qualidade de norma de eficácia limitada, desde a redação original dos artigos 40, § 1º e 202, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, as regras constitucionais de transição não se aplicam à aposentadoria especial, salvo se forem previstas expressamente na legislação desta última; do contrário, desvirtua-se o

propósito desse ordenamento específico, que é o de compensar as condições mais severas de exercício dessas profissões.

Sendo assim, e regulamentando as disposições constitucionais, adveio a Lei Complementar Estadual 1.109/10, cujo artigo 2º dispôs o seguinte:

Artigo 2º - Os Agentes de Segurança Penitenciária, a que se refere a Lei Complementar nº 498, de 29 de dezembro de 1986, serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único - Aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária cujo provimento no cargo ocorreu em data anterior à de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, bastando a comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício no cargo, previstos nos incisos II e III deste artigo.

Com as alterações promovidas pela EC 103/19, sobreveio a Lei Complementar Estadual 1.354/20, cujo art. 4º dispôs o seguinte:

Artigo 4º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de

Escolta e Vigilância Penitenciária será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 30 (trinta) anos de contribuição;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial;

IV - 5 (cinco) anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

Importante destacar que o servidor possui direito adquirido à aposentadoria quando satisfaz determinados requisitos, embora não o exerça de imediato (LINDB, ex-LICC, art. 6º, § 2º). Cuida-se de aplicação do princípio *tempus regit actum*, que é versado, quanto às aposentadorias, na Súmula 359 STF¹.

E, no tocante ao presente caso, conforme se verifica dos autos (fls. 08/09 e 32/39), até a entrada em vigor da LC nº 1.354/20, o impetrante não havia preenchido todos os requisitos estabelecidos pela LC nº 1.109/10 para a concessão da aposentadoria especial, pois, embora dispensado de cumprir o requisito “idade”, não havia completado 30 anos de contribuição.

Assim, verifica-se que a denegação da segurança era mesmo de rigor.

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

PONTE NETO
Relator

¹ “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.”